



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.957982/2009-89
ACÓRDÃO	1401-007.953 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MRS LOGISTICA S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PRELIMINAR. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO AO DÉBITO. PER/DCOMP. LIMITE DA LIDE. ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR.

Compete ao CARF na análise do PER/DCOMP a apreciação do direito creditório pleiteado. Sendo integralmente reconhecido o direito creditório não compete a este Conselho analisar a apropriação dos créditos aos débitos confessados, o que deve ser feito pela unidade de origem e, havendo insurgência da contribuinte, ela deve ser manifestada através do devido requerimento de revisão de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, por maioria de votos, rejeitar as preliminares. Vencida a conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira (relatora), que acolhia a preliminar de nulidade do despacho decisório. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Daniel Ribeiro Silva, Paulo Elias da Silva Filho (substituto integral), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente). Ausente o conselheiro Matheus Ferreira Azevedo, substituído pelo conselheiro Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 16-80.475 (fls. 144 a 152) que, por maioria de votos, afastou a preliminar de nulidade e, no mérito, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve o Despacho Decisório (fls. 139) que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado.

O contribuinte transmitiu o pedido de compensação nº 20238.76613.221004.1.3.04-7620, utilizando crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL do mês de julho de 2004. Explicou que, não obstante o reconhecimento do referido direito, a RFB só o reconheceu parcialmente. Neste sentido, esclarece que o valor efetivamente a ser recolhido da mencionada contribuição social foi de R\$ 1.944.722,02, que teve como contrapartida o Darf cujo total somava o valor de R\$ 4.415.160,15, fato que gerou a possibilidade da repetição do indébito à monta de R\$ 2.470.438,13.

Contudo, a autoridade administrativa, após o deferimento de compensações antecedentes, entendeu que, no que tange ao Per/Dcomp nº 08001.01807.22102004.1.7.04-0962, o creditório foi de R\$ 317.252,12, ao passo que, sob seu prisma, o total da compensação foi de R\$ 288.931,15.

A RFB, neste sentido, atualizou unilateralmente o valor do débito de CSLL de 08/2004, acrescentando valores de juros e multa em razão da mora referente ao recolhimento do tributo em tela. Neste contexto, o contribuinte aduziu o equivocado procedimento da autoridade administrativa em considerar o indigitado valor a menor na compensação pretendida, eis que supõe ter sido esta mora a motivação do reenquadramento dos valores e da cobrança dos juros e multa, já que o vencimento da CSLL objeto das compensações se deu em 30/09/2004, e a apresentação do Per/Dcomp ter sido encerrada somente em 22/10/2004.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte pleiteou, em preliminar, a nulidade do Despacho Decisório, por ausência de expressa fundamentação apta a motivar o referido ato administrativo, o que inquina o conhecimento da glosa, o contraditório e a ampla defesa.

Alegou, ainda em sede de preliminar em sua defesa, a ocorrência da homologação tácita da compensação, pois, a seu juízo, tem-se como dies a quo do prazo decadencial de cinco anos o momento do pagamento indevido, por força do art. 150, parágrafo 4º, do CTN, o que, por corolário, importa no termo inicial de 31/08/2004, bem como na forçosa homologação ocorrida após cinco anos contados desta data, fato que indica a intempestividade da ciência, em 29/09/2009, do despacho decisório, portanto, após o decurso do aludido prazo.

No mérito, insurgiu-se contra o ato administrativo que considerou débitos não arrolados nas compensações - multa e juros - , bem como a imputação proporcional aviada pelo despacho decisório não homologatório, eis que este extrapola os limites da compensação sponte propria apresentada, inexistindo espaço para discricionariedade da administração tributária em incluir qualquer consectário não declarado pelo contribuinte. Alegou também a necessidade de constituição do crédito tributário pretensamente levado ao encontro de contas pelo fisco, sobejamente se tais valores não foram objeto de declaração do contribuinte, quer seja em DCTF, quer seja na própria declaração eletrônica de compensação. Por fim, ao arrimo de tais fundamentos, requereu o provimento da manifestação de inconformidade e a anulação do despacho decisório, com a conseqüente homologação das compensações nos termos em que declarada.

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 16-80.475 (fls. 144 a 152) que, por maioria de votos, afastou a preliminar de nulidade e, no mérito, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve o Despacho Decisório (fls. 139) que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado.

O Relator do Acórdão 16-80.475 (fls. 144), Glauco Octaviano Guerra, em voto vencido, acolheu a preliminar de nulidade, sob o fundamento de deficiência de motivação do Despacho Decisório, já que “inferência aduzida pelo contribuinte conduz a uma possível atualização da CSLL referente a julho de 2004, recolhida a destempo e tendo inclusos os consectários lógicos dos juros e a multa de mora, mas não se vislumbra isso na dicção expressa do despacho decisório em exame. Não obstante o reconhecimento da legalidade da imputação proporcional em sede de cotejo crédito/débito fiscal, o que se verifica no presente caso é a deficiência do despacho decisório, notadamente no que tange ao motivo – e motivação – a conciliar a glosa em questão (fl. 147).

O Relator restou vencido, nesse ponto, e no mérito, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

O Redator do voto vencedor, Hugo Hashimoto, não acolheu a preliminar de nulidade e considerou o Despacho Decisório suficientemente fundamentado, já que “a forma de atualização dos créditos e dos débitos para fins de encontro de contas da compensação está expressamente definida na legislação. Os créditos são acrescidos de juros de mora até a data da entrega do PERDCOMP calculados com base na taxa Selic, com exceção do último mês do período no qual é utilizado o percentual de 1%. Por sua vez, os débitos em atraso sofrem a incidência de

multa de mora (0,33% ao dia, limitados ao percentual de 20%) e de juros de mora (taxa Selic e 1% no mês final) igualmente até a data de entrega do PERDCOMP. À época da transmissão dos PERDCOMP ora em apreço, esta regra de atualização de valores estava positivada nos arts. 28 e 38 da IN SRF nº 210/2002, com a redação dada pela IN SRF nº 323/2003, que têm como supedâneo legal o art. 61 da Lei nº 9.430/1996. Não se sustenta, então, a queixa da manifestante relativamente ao acréscimo de juros e multa, haja vista a expressa previsão legal para tal procedimento". (fls. 150 e 151).

A Decisão recorrida não recebeu ementa.

O contribuinte foi intimado em 21/08/2018 (fls. 159) e apresentou recurso voluntário em 17/09/2018 (fls. 161 a 177) sustentando, em síntese: a) em preliminar, a nulidade do Despacho Decisório e do Acórdão Recorrido; b) erro fático na apuração do crédito disponível para compensação realizada nos autos; c) impossibilidade de alteração do valor do débito compensado nesta DCOMP nº 20238.76613.221004.1.3.04-7620 e; d) impossibilidade da exigência de multa e juros.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. PRELIMINAR DE NULIDADE – DEFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO E DO ACÓRDÃO RECORRIDO

O recorrente sustenta, em preliminar, a nulidade do Despacho Decisório e do Acórdão recorrido, uma vez que o primeiro não estava suficientemente motivado e o segundo tentou salvar o primeiro apresentados os cálculos e os motivos que teriam levado à não homologação, o que não compete à autoridade julgadora e, sim, ao Despacho Decisório.

Nos termos expostos no relatório, a Decisão recorrida, por maioria de votos, afastou a preliminar de nulidade e, no mérito, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve o Despacho Decisório (fls. 139) que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado.

O Relator do Acórdão 16-80.475 (fls. 144), Glauco Octaviano Guerra, em voto vencido, acolheu a preliminar de nulidade, sob o fundamento de deficiência de motivação do

Despacho Decisório, já que *“inferência aduzida pelo contribuinte conduz a uma possível atualização da CSLL referente a julho de 2004, recolhida a destempo e tendo inclusos os consectários lógicos dos juros e a multa de mora, mas não se vislumbra isso na dicção expressa do despacho decisório em exame. Não obstante o reconhecimento da legalidade da imputação proporcional em sede de cotejo crédito/débito fiscal, o que se verifica no presente caso é a deficiência do despacho decisório, notadamente no que tange ao motivo – e motivação – a conciliar a glosa em questão (fl. 147).*

Colaciona *ipsis literis* o voto vencido (fls. 146 a 149):

A manifestação de inconformidade, interposta em 29/10/2009, reúne os pressupostos formais e materiais para instauração do contencioso administrativo fiscal, considerando a intimação ter sido realizada em 29/09/2010, razão pela qual deve ser admitida.

Cuida-se de manifestação de inconformidade em face do não reconhecimento no pedido de compensação de registro 20238.76613.221004.1.3.04-7620, cuja monta se subsume ao valor principal de R\$ 154.570,70.

Interessa perscrutar o histórico das múltiplas compensações declaradas pelo contribuinte cuja a extinção dos débitos pautou-se no Darf de CSLL (07/2004), no valor principal de R\$ 4.415.160,15 – valor este que, deduzido da rubrica efetivamente declarada e devida de CSLL de R\$ 1.944.722,02, culminou com o creditório de R\$ 2.470.438,13.

Sabe-se que, de fato, foram apresentados os pedidos de compensação 08001.01807.221004.1.704-0962, no valor de R\$ 288.931,15; e ainda, o de nº 02198.44761.221004.1.3.04.5471, no valor de R\$ 271.971,35. Por fim, apresentou-se o pedido ora objeto deste contencioso, cujo excerto do decisório restou assim consignado:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 2.181.506,98.

Valor do crédito original reconhecido: 1.881.210,66.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Como se sabe, o despacho decisório, enquanto ato administrativo típico da autoridade administrativa tributária, deve evidenciar a presença dos seguintes pressupostos para que seja considerado válido, a saber: competência, forma, finalidade, motivo e objeto.

Neste passo, o motivo consiste na situação de fato e de direito que gera a necessidade da administração em praticar o ato administrativo. O pressuposto de

direito é a lei que baseia o ato administrativo, ao passo que o pressuposto de fato corresponde às circunstâncias, situações e acontecimentos, que levam a administração a praticar o ato.

A motivação, por sua vez, é a demonstração dos motivos, ou seja, é a justificativa por escrito de que os pressupostos de fato realmente existiram. No caso em tela, poder-se-ia identificar o motivo como a insuficiência do direito creditório apto a extinguir, *ex vi* do art. 156 da norma geral tributária, o crédito tributário declarado pelo contribuinte naquele encontro de contas.

E, em sede de inteligência elementar, a motivação seria a efetiva demonstração destes motivos, *v.g.*, as causas de fato e de direito que culminaram com a ausência do direito creditório arrolado nas sucessivas compensações, a imputação proporcional, dentre tantos outros legalmente possíveis.

De fato, a inferência aduzida pelo contribuinte conduz a uma possível atualização da CSLL referente a julho de 2004, recolhida a destempo e tendo inclusos os consectários lógicos dos juros e a multa de mora, mas não se vislumbra isso na dicção expressa do despacho decisório em exame.

Não obstante o reconhecimento da legalidade da imputação proporcional em sede de cotejo crédito/débito fiscal, o que se verifica no presente caso é a deficiência do despacho decisório, notadamente no que tange ao motivo – e motivação – a conciliar a glosa em questão. Acerca de tal necessidade, impende destacar a sempre preclara e clássica lição de CELSO BANDEIRA DE MELO

O fundamento constitucional da obrigação de motivar está – como se esclarece de seguida – implícito tanto no art. 1º, II, que indica a cidadania como um dos fundamentos da República, quanto no parágrafo único deste preceptivo, segundo o qual todo o poder emana do povo, como ainda no art. 5º, XXXV, que assegura o direito à apreciação judicial nos casos de ameaça ou lesão de direito. É que o princípio da motivação é reclamado quer como afirmação do direito político dos cidadãos ao esclarecimento do porque das ações de quem gere negócios que lhes dizem respeito por serem titulares últimos do poder, quer como direito individual a não se sujeitarem a decisões arbitrárias, pois só têm que se conformar às que forem ajustadas às leis (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo – 12ª Edição, 1999, Ed. Malheiros; pág. 83/84)

O aresto consignado na manifestação defensiva – muito embora não tenha força vinculante – vai ao encontro desta premissa, pois estabelece a necessidade de que esteja consignado expressamente o motivo – e a motivação – de maneira suficientemente clara e precisa da glosa promovida, de maneira a possibilitar a máxima aplicabilidade dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O exercício de hermenêutica engendrado pelo contribuinte no sentido de encontrar a motivação para a não homologação, que pode inclusive apontar para situações que não se conformam com a atuação da autoridade administrativa,

não deve ser a regra do contencioso fiscal. A regra elementar é a formação do ato com todos os elementos hábeis à produção dos efeitos válidos a serem enfeixados na subsunção dos fatos à norma-matriz tributária.

Portanto, Sr. Presidente, reconheço, *ex vi* dos art. 59 e seguintes do Decreto nº 70235/72 – Lei Geral do PAF Federal -, a nulidade do despacho decisório em exame pela imprescindível ausência de motivo e sua decorrente motivação, o que invalida o ato administrativo na sua íntegra, especialmente em se tratando de ato vinculado que é típico da atuação da administração tributária.

Superada a preliminar de nulidade por ausência de motivação do ato administrativo, a meu ver, vício insuscetível de convalidação e que causa nulidade absoluta do próprio ato e de todos os demais supervenientes, na qual este relator restou vencido, tem-se que, ao examinar os fundamentos esposados na manifestação de inconformidade, não conhecê-los na íntegra, senão vejamos.

Primeiramente, é pacífico que o *dies a quo* na contagem da homologação da compensação, consoante traduz o art. 74, § 5º, da Lei nº 9430/96 expressamente estabelece a data da entrega da declaração, não havendo espaço, em homenagem ao princípio da legalidade estrita, baliza do Direito Tributário pátrio, para qualquer subsunção nos termos requeridos pela manifestante e que possam considerar o marco inicial como aquele adstrito à hipótese do lançamento por homologação.

Secundariamente, verifica-se que, do cotejo levado a efeito pela autoridade administrativa, tendo em vista o atraso na entrega das Dcomps – 22/10/2004-, tal lapso implicou na apropriação dos juros e da multa de mora, tal qual ocorre com o pagamento, eis que são modalidades de extinção do crédito tributário arroladas no art. 156 do CTN.

É cediço, portanto, que, em sede de crédito tributário, a tese reconhecida pacificamente no âmbito administrativo é de que tal expressão abarca o principal e os seus consectários, quais sejam, os juros e a multa, o que, em estrita subsunção aos fatos ora epigrafados, afasta o argumento da defesa acerca da atualização dos valores confessados na Dcomp, fato que, inclusive, torna despiciendo o reconhecimento destes consectários em declaração apartada (Dcomp ou mesmo a DCTF). Nunca é demais frisar, neste ponto, amolda-se como uma luva o brocardo *accessorium sequitur suum principale*, portanto, válida a atualização do crédito tributário – principal, juros e multa - confrontado pelo direito creditório aduzido nos encontros de contas, o qual, vale dizer, restou reconhecido em sua íntegra pelo fisco.

Com efeito, avançando sobre o mérito da causa, julgo improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheço o direito creditório pleiteado.

O Relator restou vencido, nesse ponto, e no mérito, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

O Redator do voto vencedor, Hugo Hashimoto, não acolheu a preliminar de nulidade e considerou o Despacho Decisório suficientemente fundamentado, já que *“a forma de atualização dos créditos e dos débitos para fins de encontro de contas da compensação está expressamente definida na legislação. Os créditos são acrescidos de juros de mora até a data da entrega do PERDCOMP calculados com base na taxa Selic, com exceção do último mês do período no qual é utilizado o percentual de 1%. Por sua vez, os débitos em atraso sofrem a incidência de multa de mora (0,33% ao dia, limitados ao percentual de 20%) e de juros de mora (taxa Selic e 1% no mês final) igualmente até a data de entrega do PERDCOMP. À época da transmissão dos PERDCOMP ora em apreço, esta regra de atualização de valores estava positivada nos arts. 28 e 38 da IN SRF nº 210/2002, com a redação dada pela IN SRF nº 323/2003, que têm como supedâneo legal o art. 61 da Lei nº 9.430/1996. Não se sustenta, então, a queixa da manifestante relativamente ao acréscimo de juros e multa, haja vista a expressa previsão legal para tal procedimento”*. (fls. 150 e 151).

A origem do crédito estava demonstrada na DCTF de julho/2004, por meio da qual a Recorrente declarou ser devido o montante de R\$ 1.944.722,02 pela CSLL do período. Entretanto, para pagamento do referido débito, foi vinculado DARF de R\$ 4.415.160,15, gerando, assim, crédito a compensar no valor de 2.470.438,13 (valor histórico).

Para aproveitamento do referido crédito de CSLL, a Recorrente transmitiu as seguintes declarações de compensações:

- 1) PER/DCOMP 08001.01807.221004.1.7.04-0962**, no valor de R\$ 288.931,15, para quitação de débito de IRPJ de julho de 2004 (doc. 06 da impugnação);
- 2) PER/DCOMP 02198.44761.221004.1.3.04-5741**, no valor de R\$ 271.975,35, para quitação de débito de CSLL de setembro de 2004 (doc. 07 da impugnação);
- 3) PER/DCOMP 20238.76613.221004.1.3.04-7620**, no valor de R\$ 1.931.346,70 (doc. 08 da impugnação), objeto da presente manifestação de inconformidade, para quitação de débito de CSLL de agosto de 2004.

De fato, nem o despacho decisório, nem o acórdão recorrido, negam a existência do referido crédito (saldo do pagamento a maior), mas ambos entenderam que após as duas primeiras compensações o crédito seria insuficiente para quitar todo o débito indicado na terceira compensação, razão pela qual esta foi homologada apenas parcialmente, até o limite do crédito reconhecido.

O próprio voto vencedor reconhece a deficiência de fundamentação do Despacho Decisório, mas não acata sua nulidade, sob o fundamento de que i) não seria necessário um detalhamento no DD e ii) não seria necessário um DD específico para os primeiros PERDCOMPS. Confira-se (fls. 151 e 152):

Em que pese a apuração da autoridade fiscal não estar detalhadamente discriminada no Despacho Decisório do modo que realizada acima, fica evidenciado que os valores podem ser facilmente obtidos pela aplicação direta

das normas da legislação tributária, sendo totalmente descabido alegar desconhecimento da motivação da decisão que concluiu pela insuficiência do crédito para as compensações declaradas.

Vale lembrar que o Processo Administrativo Fiscal (PAF) adota o princípio da informalidade, que privilegia a verdade material em contraposição à verdade formal. Logo, não se faz necessário que haja emissão de Despachos Decisórios específicos para os PERDCOMP 08001.01807.221004.1.7.04-0962 e 02198.44761.221004.1.3.04-5741 se no Despacho Decisório em apreço a apropriação do direito creditório reconhecido a todos os PERDCOMP encontra-se devidamente explicitada, consoante se apurou acima.

Note-se que as compensações são realizadas na sequência indicada pelo contribuinte e, no presente caso, não faz sentido cobrar eventual diferença havida no primeiro PERDCOMP, no qual foi indicada a utilização de uma parcela de crédito original insuficiente para a compensação do débito nele declarado. Se àquela altura da apuração ainda subsistia crédito para as compensações seguintes, seria totalmente descabido cobrar parte do débito indicado no primeiro PERDCOMP por conta deste equívoco cometido no seu preenchimento. Prevalecem, mais uma vez, a informalidade e a verdade material.

Com a devida vênia, não concordo com tal entendimento.

Da análise dos autos, é possível observar que tem razão a recorrente ao afirmar que o despacho decisório não explica os motivos desta divergência de valores e o pior, com relação à primeira DCOMP o despacho decisório sequer se manifesta sobre ela, isto é, não a homologa e nem nega e sua homologação. Ele simplesmente altera, sem qualquer justifica, o valor do débito nela declarado e, em razão da majoração dele, acaba por concluir que o crédito não é suficiente para quitar a terceira DCOMP, única que é expressamente tratada pelo despacho decisório. Disto se percebe que o despacho decisório é nulo de pleno direito, em especial no que diz respeito à primeira DCOMP porque ela não é objeto de tratamento pelo despacho e mesmo assim tem o valor do seu débito alterado sem a respectiva demonstração e justificativa. Padece de vício semelhante com relação à terceira DCOMP que, apesar de ter sido tratada pelo despacho, teve seu débito também majorado sem a menor demonstração do cálculo e apresentação dos motivos para tanto.

É dever da autoridade fiscal, ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento dos tributos, investigar a devida ocorrência do fato gerador e a obrigação dali decorrente. Caso constate erros, equívocos ou omissões, deve proceder à autuação do fiscalizado, de forma clara, precisa e com base em provas, já que não é válido o lançamento que se baseia em indícios ou presunções. Nesse sentido, o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

O dispositivo acompanha o vetor axiológico desenhado pela Lei nº 9.784/99, que determina a obediência da Administração Pública, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando há descrição deficiente dos fatos imputáveis ao contribuinte ou quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC.

O princípio do contraditório e da ampla defesa se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

O princípio do contraditório é de natureza constitucional, devendo ser observado inclusive em processos administrativos, nos termos dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 3º, caput, e parágrafo único da Lei nº 9.784/992 .

Se o Despacho Decisório não expõe, de forma fundamentada, as razões pelo indeferimento do direito creditório, o contribuinte sequer pode exercer o direito constitucional de contraditório e ampla defesa, o que revela sua nulidade. Nesse mesmo sentido:

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO.

É nulo, por cerceamento do direito de defesa, o Despacho Decisório Eletrônico que não demonstra de forma clara e objetiva a apuração da parcela do crédito glosada, mediante realização de cálculos matemáticos ou meio alternativo.

(Acórdão nº 1002-002.287, Relator Conselheiro Ailton Neves da Silva, publicado em 03/01/2022)

Assim, entendo que deve ser acatada a preliminar suscitada e declarar a nulidade do Despacho Decisório Eletrônico, por deficiência de motivação e cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, restando prejudicada a análise do mérito recursal.

Conclusão

Diante do exposto, votei por dar provimento ao recurso voluntário para acatar a preliminar suscitada e declarar a nulidade do Despacho Decisório Eletrônico, por deficiência de motivação e cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, restando prejudicada a análise do mérito recursal. Como restei vencida na preliminar, no mérito, voto por negar provimento ao recurso voluntário, uma vez que aqui só há a análise relacionada ao débito e a essa instância julgadora cabe analisar o direito creditório.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, redator designado

Com a devida vênia ao excelente voto proferido pela nobre colega Relatora, dele divergi quanto ao acolhimento da preliminar de nulidade do Despacho Decisório.

Isto porque, as boas razões que fundamentaram a ausência de fundamentação do Despacho Decisório decorrem da atualização realizada quanto o débito compensado, que teria ocasionado a não homologação integral das DCOMPS.

Ora, o crédito pleiteado foi integralmente reconhecido, não havendo, salvo melhor Juízo, matéria a ser discutida por este CARF.

No meu entendimento, somente é permitido a este Conselho, em uma análise de Per/Dcomp, ficar restrito a apreciação dos créditos, sendo que no caso dos débitos, se identificado eventual erro, deve o Fisco promover procedimento de fiscalização e lançar o quanto considerar devido ou, ainda, ao contribuinte resta assegurado o direito de questionar a cobrança perante a unidade de origem..

Não compete a este CARF analisar a composição ou cálculo do débito compensado, competência que é da unidade de origem. Eventual erro na análise do débito ou suficiência de crédito deve ser discutido através de pedido de revisão de ofício na origem.

Assim, se não compete a este CARF analisar o débito compensado, muito menos caberia analisar a sua respectiva correção, algo que compete à unidade de origem e, quando da liquidação do julgado com a respectiva alocação da quitação do débito, caberá ao contribuinte externar, através de pedido de revisão de ofício, eventual inconformismo.

Ora, se a nulidade acolhida pela nobre relatora é afeta à fundamentação da correção do débito, entendendo que não nos compete essa análise, não há como acolher a respectiva nulidade.

Estas são as razões que me levaram a divergir da relatora, tão comente quanto à nulidade do DD.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva